



# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo  
Comissão de Meio Ambiente

Página 1 de 4

## Parecer da Comissão de N.º 002/2025 PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 014/2025

*Proíbe a utilização, queima, soltura e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam estampidos.*

**Autor:** Vereador Eliton Ribeiro Caldeira/Republicanos.

**Origem:** Legislativo.

**Relator:** Izaias Ramos Neto/PSB.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo (PL) nº 014/2025, que dispõe sobre a proibição de artefatos pirotécnicos ruidosos no âmbito municipal, foi submetido a esta Comissão após avaliação de sua constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Justiça e Redação Final.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente em discussão única, em 06 de outubro de 2025, sem emendas ou considerações aditivas por parte dos membros.

A propositura emana da competência municipal suplementar para legislar sobre proteção ao meio ambiente e saúde pública, conforme o Art. 24, incisos VI e XII, e Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. O PL em tela está em consonância com a tendência legislativa observada em outras esferas federativas, notadamente com a Lei Estadual nº 11.703, de 01 de dezembro de 2022 (Estado do Espírito Santo), que veda a fabricação, comercialização, manuseio e uso de fogos de estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em seu território.

#### **Lei Estadual nº 11.703, de 01 de dezembro de 2022**

*Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Espírito Santo. Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.*





# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo  
Comissão de Meio Ambiente

Página 2 de 4

*Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Estado, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas e em locais privados.*

*Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs. § 1º O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias. § 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.*

Destaco, ainda, as referências contidas no código legal de nossa Federação e o entendimento de nossa Corte Suprema sobre o tema:

### **Projeto de Lei nº 1.402/2019 (Lei do Silêncio):**

O projeto está em tramitação e altera a legislação vigente, acrescendo as regulamentações ambientais e penas regulamentadas a produção de forma intencional de Ruídos e sons.

*Art. 59-A Perturbar a qualidade ambiental em razão da produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.*

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):**

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento sobre a constitucionalidade de leis municipais que proíbem o manuseio e a soltura de fogos de artifício ruidosos, por entender que tal medida visa tutelar o bem-estar animal e a saúde de parcelas da população com hipersensibilidade auditiva, como as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), configurando exercício legítimo da competência local para assuntos de interesse público.

A regulamentação proposta pelo PL nº 014/2025 é de caráter modernizador para o município, pois, somada ao certame proposto no Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1/2025, preenche uma lacuna legal local com vistas à proteção do interesse público primário. O impacto negativo dos artefatos ruidosos sobre a saúde e o bem-estar de animais domésticos e silvestres, bem como de indivíduos

---

Sala das Comissões - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo  
Comissão de Meio Ambiente

Página 3 de 4

com hipersensibilidade sensorial (em particular, o público com TEA), justifica a intervenção legislativa municipal, fortalecendo o Código Legal e estabelecendo diretrizes claras para a fiscalização e a aplicação das sanções administrativas cabíveis aos infratores.

## II – AVALIAÇÃO DA COMISSÃO

Reunidos na sala de comissões, e CONSIDERANDO o Projeto de Lei do Legislativo (PL) nº 014/2025 e sua finalidade, que é regulamentar e atualizar o Código Legal deste município, bem como apontar à Gestão Pública os caminhos para a regulamentação quanto à fiscalização e à punição para os infratores, definimos por unanimidade pela aprovação do projeto.

## II – VOTO DO RELATOR

Em face da análise conclusiva da Comissão e da robusta fundamentação legal que ampara o exercício da competência municipal, o presente projeto é julgado juridicamente viável. A proposta representa um avanço na legislação local em matéria de proteção à saúde e ao bem-estar animal e humano.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei do Legislativo (PL) nº 014/2025.

Não havendo nada mais a tratar.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.

  
**Izaias Ramos Neto**  
Vereador 18ª Legislatura – 2025-2028  
Relator da Comissão

  
**Eliton Ribeiro Caldeira**  
Vereador 18ª Legislatura – 2025-2028  
Presidente da Comissão

  
**Edson Pereira dos Santos**  
Vereador 18ª Legislatura – 2025-2028  
Secretário da Comissão

